

ACÓRDÃO Nº 2336/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.390/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracaja (CPF 250.376.414-20), ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), e Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho (PB).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Elaine Maria Gonçalves (13.520/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracaja.
 - 8.2. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Jonilton Fernandes Cordeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade vinculada ao Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho (PB), entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2009,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja (CPF 250.376.414-20);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (CPF 498.712.854-34), dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168,10	23/4/2009
168,10	1/5/2009
22,41	15/5/2009
22,41	15/5/2009
190,51	4/6/2009
190,51	30/6/2009
190,51	31/7/2009

190,51	3/9/2009
190,51	30/9/2009
190,51	30/10/2009
190,54	27/11/2009
7.642,94	22/4/2009
7.642,94	30/4/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
2.992,18	15/5/2009
10.635,12	15/6/2009
10.635,12	30/6/2009
10.635,12	31/7/2009
10.635,12	31/8/2009
10.635,12	30/9/2009
10.635,12	30/10/2009
10.635,18	27/11/2009
515,50	22/4/2009
515,50	30/4/2009
2.768,04	15/5/2009
2.768,04	20/5/2009
3.283,54	04/6/2009
3.283,54	30/6/2009
3.283,54	31/7/2009
3.283,54	03/9/2009
3.283,54	30/9/2009
3.283,54	30/10/2009
3.283,66	27/11/2009

9.4. aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso seja requerido, o pagamento da dívida do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não seja atendida a notificação;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à CGU.

10. Ata nº 6/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-06/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral